



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

| | |
|---------------|--|
| Processo nº : | 2015000054020 |
| Interessado: | SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO e PLANEJAMENTO - SEGPLAN |
| Assunto: | Impugnação ao Edital de Licitação da Concorrência nº 01/2017 - SEGPLAN |

DESPACHO Nº 002/2018/CEL/SEGPLAN – Versam os autos sobre CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a reestruturação, ampliação, qualificação, implantação, operação e gestão das Unidades de Atendimento Integrado ao Cidadão, localizados no Estado de Goiás com vistas à modernização do PROGRAMA VAPT VUPT, cujas diretrizes referentes à infra-estrutura e serviços estão indicados no Edital de Licitação Concorrência nº 01/2017 – SEGPLAN, ora atacado por meio de impugnação protocolizado por CEJEN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.540.670/0001-50 com sede na Rua Ângelo Marqueto, 3032 CEP 81.265-210 Curitiba – PR, representado por seu sócio administrador Ceciliano José Ennes Neto CREA 170371632-9 – PR – 4791/D, conforme declarado na petição impugnatória.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Depreende-se ser tempestiva a impugnação em tela tendo em vista que foi apresentada e protocolada de acordo com o que dispõe o Edital, na hipótese de se tratar de CONCORRENTE.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante funda suas razões de impugnação ao Edital de Licitação da Concorrência nº 01/2017-SEGPLAN, nos aspectos elencados na respectiva petição.

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A razão alegada pela impugnante está associada ao valor do contrato, conforme publicado e refere-se à premissa acerca da existência de uma diferença de R\$ 71.653.921,00 entre o valor real (calculado com base na demanda e o valor do VPA nos termos do Edital) e o valor publicado, o que ensejaria a realização de um certame eivado de vício insanável em desacordo com a legislação.

A análise, mesmo que superficial dos estudos realizados e publicados e dos documentos licitatórios, permite verificar que a premissa acerca desta eventual diferença não se sustenta.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

O prazo de concessão previsto é de 20 anos, ou 240 meses. Dentro deste prazo, conforme se verifica do Cronograma contido no Anexo I – Termo de Referência, em seu item 5.1 Cronograma de Assunção e Expansão das UNIDADES VAPT VUPT, encontra-se um período de 4 meses identificado como **Pré-Operação do Contrato**. Durante este período a CONCESSIONÁRIA não será remunerada, visto que a assunção das unidades somente ocorrerá a partir do 4º mês e a partir daí a sua gestão se inicia, gerando atendimentos e conseqüentemente direito à Contraprestação.

Nestes termos, o período de geração de contraprestações e, portanto, para compor o valor do Contrato, é de 240 meses menos 4 meses ou seja 236 meses.

A composição dos fluxos de receitas ficou, então, com a seguinte estrutura:

| | | |
|--------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------|
| Pré – operação do contrato (4 meses) | Operação - 19 anos (228 meses) | Operação último ano (8 meses) |
| sem remuneração | com remuneração | com remuneração |

Conforme indicado pelo impugnante o valor do ano final é de R\$ 214.958.772,00 que perfaz um valor mensal de R\$ 17.913.231,00. Este valor mensal multiplicado pelos 4 (quatro) meses **(que inexistem para fins de geração de receita conseqüentemente não entram no computo do valor do contrato)** resulta em R\$ 71.652.924,00, que observados os aspectos relativos a arredondamentos perfaz a diferença indicada na peça impugnatória.

Desta forma, não procede a afirmação de que exista tal diferença, na medida em que o impugnante considerou 12 (doze) meses para a formação da receita do último ano, quando deveria ter considerado tão somente 8 (oito) meses.

Sugerindo que o impugnante refaça os seus cálculos, ocasião em que irá se deparar com os valores publicados, conclui-se pela impropriedade da diferença apontada.

IV. DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, a Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 01/2017 – SEGPLAN, julga improcedente a impugnação apresentada por parte da impugnante, CEJEN ENGENHARIA LTDA, por intermédio de seu sócio administrador, indeferindo os seus termos, reputando como válido, em sua plenitude o Edital do certame acima referido.

Comissão Especial de Licitação/SEGPLAN, em Goiânia aos 5 dias de janeiro de 2018.


Iris Pereira da Silva Arruda
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Palácio Pedro Ludovico Teixeira
Rua 82, Nº 400 – 7º andar – Setor Sul
74015-908 – GOIÂNIA - GO